



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA
VARGEM PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA
SCATOLINO Nº. 5º. FONE (35)3858 - 1229

Site:santanadavargem.mg.leg.br

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO
LEGISLATIVO Nº. 13 DE 03 DE JULHO DE 2025**

~~DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

Dispõe sobre a instituição do cordão de girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas, e dá outras providências. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 1 de 08 de setembro de 2025).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o uso do "Cordão de Girassol" como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiência oculta, no Município de Santana da Vargem.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência oculta: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente;

II - cordão de girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis.

Art. 3º. O uso do Cordão de Girassol é facultado às pessoas que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Parágrafo único. O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 3º – A. O Poder Executivo poderá conceder gratuitamente o cordão de girassol às pessoas com deficiência oculta que o solicitarem, observados critérios definidos em regulamento. (Acrescido pela Emenda Aditiva nº 1 de 08 de setembro de 2025).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA
VARGEM PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA
SCATOLINO Nº. 5º. FONE (35)3858 – 1229

Site:santanadavargem.mg.leg.br

~~Art. 4º. Os estabelecimentos públicos e privados deverão orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao uso do Cordão de Girassol para identificação de pessoas com deficiências ocultas.~~

Art. 4º. Os estabelecimentos privados de acesso coletivo deverão orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao uso e ao significado do cordão de girassol..

§ 1º A forma de orientação será definida por meio de regulamentação do Poder Executivo, podendo ser realizada mediante campanhas educativas, materiais informativos ou treinamentos específicos.

§ 2º O Poder Executivo fiscalizará os estabelecimentos privados para verificar o cumprimento do disposto no caput deste artigo. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 2 de 08 de setembro de 2025).

Art. 5º. A infração ao disposto no art. 4º. desta Lei sujeitará os responsáveis:

I - o servidor público ou ente privado responderá civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

II - a responsabilidade civil decorrerá de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros nos termos das leis vigentes;

III - o servidor ou ente privado estará sujeito a todas as penalidades contidas nas leis e estatutos que visem assegurar a proteção à vida e à dignidade da pessoa com deficiência.

Art. 6º. O Executivo Municipal será responsável pelo cadastro e verificação da documentação dos usuários mediante apresentação de laudo médico comprobatório e devida documentação pessoal do beneficiário.

~~Art. 7º. O Executivo Municipal deverá anualmente promover campanhas educativas de conscientização sobre o uso do "CORDÃO DE GIRASSOL".~~

Art. 7º. O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas, informativas e de orientação junto ao setor público e privado sobre o uso do Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiência oculta.

§ 1º As campanhas poderão ser realizadas por meio de materiais informativos, palestras, cursos, cartilhas digitais ou impressas e outros meios acessíveis.

§ 2º O setor privado, especialmente os prestadores de serviços de atendimento ao público, deverá ser estimulado a orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao reconhecimento do Cordão de Girassol e ao tratamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA
VARGEM PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA
SCATOLINO Nº. 5º. FONE (35)3858 – 1229

Site:santanadavargem.mg.leg.br

prioritário e inclusivo das pessoas que o utilizam. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 2 de 08 de setembro de 2025).

Art. 8º. O Cordão de Girassol será personalizado e produzido conforme modelo desta Lei.

Especificações:

- 1 - Material poliéster acetinado
- 2 - Medidas de 15 ou 20 mm de largura, por 85 cm de comprimento
- 3 - Acabamentos: fixador mosquete e trava de segurança.

Art. 9º. O Executivo Municipal deverá regulamentar normas complementares para a plena execução desta lei, antes de sua entrada em vigor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana da Vargem/MG, segunda-feira, 29 de setembro de 2025.


Luiz Felipe Mendonça Rodrigues
Presidente


Gleyton de Oliveira Souza
Secretário


Silmara Gislaine Honório
Relator

